

Apresentação de IMPUGNAÇÃO - HSVPMG - Edital 01/2022 - FHEMIG - Reabertura

Segunda, Setembro 12, 2022 17:20 -03



financeiro@grupohsvp.com.br

Para

Parceria

Cc

Presidencia

Prezados,

O Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 22.488.241/0001-64, vem através desta, apresentar em anexo, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital 01/2022 - (Reabertura) - FHEMIG - Hospital João Penido de Juiz de Fora.


Solicitamos a devida **confirmação do recebimento** da Impugnação.

Certos da atenção de V.S.as, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Francisco Luiz Neto

Diretor Presidente - HSVPMG

 Impugnação HSVP - Edital 01-2022 - FHEMIG - Reabertura.pdf

760 KiB



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA
DO EDITAL N.º 01/2022 - FHEMIG**

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS - HSVP, associação privada, com sede na Rua Carangola, 134, Centro, Mercês/MG, CEP 36.190-000, inscrita no CNPJ sob o n. 22.488.241/0001-64, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a tempo e modo, com fulcro no item 5.4 Edital n.º 01/2022, vem à ilustrada presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido Edital, fazendo-o com arrimo nos seguintes fatos e fundamentos de Direito:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre assinalar que a presente impugnação é tempestiva e de acordo com os prazos previstos na 1.ª Retificação ao Edital FHEMIG para Contrato de Gestão n.º 01/2022, como segue:

O cronograma do Edital passará a ser o seguinte:

EVENTO	DATA PREVISTA*
Data da publicação do ato deste Edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais	16/06/2022
Data da publicação do Ato de reabertura dos prazos do Edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais	24/08/2022
Prazo para publicidade do Edital, após reabertura dos prazos	25/08/2022 a 15/09/2022
Datas de visita técnica às instalações onde será executado o objeto do contrato de gestão	29/08/2022, às 10h
Prazo para pedido de esclarecimentos	25/08/2022 a 12/09/2022
Prazo para pedido de impugnações	25/08/2022 a 12/09/2022

HSVP Matriz 22.488.241/0001-64: Rua Carangola, 134 - CEP 36.190-000 - Mercês- MG
 HSVP Juiz de Fora 22.488.241/0002-45: Rua Delfim Moreira, 62 - CEP 36.010.570 - Juiz de Fora -MG
 HSVP UPA Norte 22.488.241/0003-26: Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 6145 - CEP: 36.090-000 - Juiz de Fora-MG
 HSVP ANGRA 22.488.241/0005-98: Rua japorangá, 1970 CEP 23.934-055 – Angra dos Reis-RJ





Logo, nota-se a toda evidência que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva.

DO OBJETO DO CERTAME E DO ITEM IMPUGNADO:

Trata-se o presente procedimento de seleção pública para recebimento de propostas de entidades sem fins lucrativos, interessadas em celebrar contrato de gestão com a FHEMIG e com o Estado de Minas Gerais, com o fim precípuo de GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no Hospital Regional João Penido – HRPJ, em regime de 24 horas por dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme as diretrizes da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, nos termos das especificações constantes do Edital e seus anexos, que segue a regra da “Técnica e Preço”.

Ocorre que, de forma absolutamente dissociada, sem lógica e com o nítido fito direcionador do certame, o Edital traz como critério de atribuição de pontos para participantes elementos que não respeitam qualquer lógica e servem para reduzir o número de licitantes que pontuariam em tais itens.



Conforme se observa do Anexo II do Edital, “Experiência da proponente”, item 2, subitem 2.4 e 2.5 prevê a atribuição de 17 pontos para o participante que possuir os seguintes requisitos:

2.4	Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar para unidade sob gestão da entidade PROPONENTE	10
2.5	Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE	7

Resta claro que a exigência de “acreditação ou certificação hospitalar e a comprovação de certificação ISO 9001”, “para unidade sob gestão da entidade proponente” afronta o disposto no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

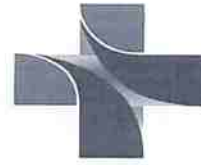


I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Senhor(a) Presidente da Comissão Julgadora, analisando as ilegais exigências editalícias, observa-se que as mesmas são absolutamente desarrazoadas e colocam em risco a participação da Impugnante, em igualdade de condições com sua única concorrente, uma vez que as exigências impugnadas não trazem qualquer garantia de que proponentes que contem com “acreditação e certificação ISO 9001, possam prestar melhor serviço do que aquelas que não o detém mas prestam serviço com reconhecida excelência, comprovados por certificados de capacidade técnica solicitados nos demais subitens do item 2.

As exigências dos subitens 2.4 e 2.5 nitidamente direcionam o Edital para o participante Hospital Maternidade Therezinha de Jesus, o que não pode ser tolerado por essa Comissão Julgadora.

Caminho mais correto percorreria a Comissão Julgadora se colocasse prazo para a vencedora do certame para implementação do



certificado de acreditação e certificação ISO 9001 **NO CURSO DO CONTRATO DE GESTÃO**, vez que é sabido que o certificado é atribuído exclusivamente à unidade hospitalar e não à pessoa jurídica detentora do contrato.

Certo, pois, que referidas exigências, acreditação (certificado de acreditação e ISO 9001) constante no Anexo II do Edital de Contrato de Gestão n.º 01/2022 está totalmente fora das normas exigidas pela Lei de Licitações e por quaisquer editais públicos que visem a seleção de prestadores de serviço, face sua notória ILEGALIDADE. Portanto, está demonstrada a irresignação da Impugnante, apontando a mesma as ilegalidades encontradas no edital supracitado.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

"O risco de inadequação da certificação

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. **Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito**



de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."**

"A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. **Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. **Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação".** (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."

Lado outro, a referida exigência afronta claramente os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da

competitividade, uma vez que tem o condão de limitar a participação de diversas pessoas jurídicas que ostentam plenas condições de honrar a execução do objeto do certame, ao passo que pode privilegiar um ou mais participantes que eventualmente possam atender a tal exigência.

Outrossim, fato que chama atenção é o **REDUZIDO** número de unidades hospitalares que possuem certificado de acreditação. No próprio sítio eletrônico da ONA¹ é possível constatar a quantidade de nosocômios detentores de tal certificação, que eleva substancialmente seu custo operacional e que ao mesmo tempo não possui importância capital na execução do serviço de forma regular e eficiente.

De um total aproximado de 94.000 estabelecimentos de saúde existentes no Brasil, apenas **64 (sessenta e quatro) entidades filantrópicas de saúde possuem certificado de acreditação ONA. A manutenção dessa exigência no Edital n.º 01/2022 – FHEMIG reduz DRASTICAMENTE a competitividade do certame, sem qualquer justificativa plausível.**

A respeito das exigências editalícias, consoante ensina o já citado Prof. Marçal Justen Filho, “será inválida toda e qualquer discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da

¹ <https://www.ona.org.br/mapa-de-acreditacoes>





isonomia, podendo este conter somente discriminações que se refiram a uma proposta mais vantajosa para a Administração”. Assim, de acordo com a lição do doutrinador “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada ao objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação e;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.”(o grifo é nosso)

Conforme esclarecido anteriormente, a exigência de certificado de acreditação e ISO 9001 não guarda nenhuma compatibilidade com o objeto da licitação, tendo em vista que a FHEMIG dispõe de vários outros mecanismos hábeis a aferir a **EXPERIÊNCIA E A CAPACITAÇÃO TÉCNICA** da participante (inclusive já previstas nos demais componentes do item 2, do anexo II), sem que, para tanto, tenha que trazer aos autos exigências desarrazoadas e que só visam restringir o número de participantes na competição, ou até mesmo, privilegiar um determinado participante.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de



certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

“O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

(...)

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é **faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.** Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.**



A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário (ANEXO 08). Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público."

Já no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, **não encontra guarida legal**.

Resta, pois, afirmar que falta plausibilidade em referidos subitens 2.4 e 2.5, devendo os mesmos serem extirpados do Anexo II do Ato Convocatório em homenagem aos princípios que regem a licitação pública. É o que fica requerido expressamente.



HOSPITAL
SÃO VICENTE
DE PAULO
DE MINAS GERAIS

Nestes termos,

Aguarda deferimento, sob pena de adoção das medidas cíveis e administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Juiz de Fora, 07 de setembro de 2022.

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS – HSVP

Francisco Luiz Neto – Diretor Presidente

HSVP Matriz 22.488.241/0001-64: Rua Carangola, 134 - CEP 36.190-000 - Mercês- MG
HSVP Juiz de Fora 22.488.241/0002-45: Rua Delfim Moreira, 62 - CEP 36.010.570 - Juiz de Fora -MG
HSVP UPA Norte 22.488.241/0003-26: Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 6145 - CEP: 36.090-000 - Juiz de Fora-MG
HSVP ANGRA 22.488.241/0005-98: Rua Japoranga, 1970 CEP 23.934-055 – Angra dos Reis-RJ

www.hsvpmg.com.br